SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084554 - AP (2026/0116480-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AMANAJAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

2. Nas razões recursais, a defesa sustentou manifesta ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a fragilidade das provas que demonstram a existência de dolo no transporte de substância cujo caráter ilícito era desconhecido pelo acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice processual para concessão de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, em caso de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

4. Saber se há ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a alegada fragilidade das provas que demonstram a consciência da ilicitude da conduta imputada ao acusado.

Documento eletrônico VDA60930479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a651b5b-802c-4a8f-8632-c6cdc8d1b3b1

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

6. A condenação do agravante foi fundamentada em farto material probatório procedente dos depoimentos prestados pelas autoridades policiais que conduziram as diligências, em sede investigativa, posteriormente ratificados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com destaque ao *"transporte consciente de substância entorpecente"*, de modo a afastar a tese relativa à ausência de dolo na conduta criminosa.

7. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. Não se verifica a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justifique a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto. 2. A análise de elementos fático-probatórios é incompatível com a via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.708/SP, Min. Rel. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 998.548/SC, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.067.124/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.054.458/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a651b5b-802c-4a8f-8632-c6cdc8d1b3b1

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a651b5b-802c-4a8f-8632-c6cdc8d1b3b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084554 - AP (2026/0116480-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AMANAJAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

2. Nas razões recursais, a defesa sustentou manifesta ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a fragilidade das provas que demonstram a existência de dolo no transporte de substância cujo caráter ilícito era desconhecido pelo acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice processual para concessão de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, em caso de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

4. Saber se há ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a alegada fragilidade das provas que demonstram a consciência da ilicitude da conduta imputada ao acusado.

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

6. A condenação do agravante foi fundamentada em farto material probatório procedente dos depoimentos prestados pelas autoridades policiais que conduziram as diligências, em sede investigativa, posteriormente ratificados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com destaque ao *"transporte consciente de substância entorpecente"*, de modo a afastar a tese relativa à ausência de dolo na conduta criminosa.

7. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. Não se verifica a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justifique a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para discutir condenação transitada em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto. 2. A análise de elementos fático-probatórios é incompatível com a via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.708/SP, Min. Rel. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 998.548/SC, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.067.124/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.054.458/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AMANAJAS ALMEIDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 71/72), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, salientando que, ainda que restrinja o cabimento de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, a jurisprudência desta Corte Superior admite a

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Nesse sentido, afirma a manifesta ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a fragilidade das provas que demonstram a existência de dolo no transporte de substância cujo caráter ilícito era desconhecido pelo acusado.

Acrescenta que a quantidade de droga, a forma de acondicionamento e o contexto da abordagem, isoladamente, não comprovam a autoria delitiva e a consciência sobre a ilicitude da conduta, e que a valoração incorreta das provas enseja responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Defende a inidoneidade do fundamento relativo à suposta investigação prévia, desprovida de lastro documental que comprove a sua realização e os elementos concretos dela decorrentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovimento do presente recurso (fls. 111/114).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a protocolização do agravo, pela Defensoria Pública, antes da sua intimação eletrônica da decisão impugnada.

Como relatado, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).*
>
> *2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".*
>
> *3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> *6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.*
>
> *7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.*
>
> *3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.

4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifos nossos).

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas no acórdão, a autorizar a concessão da ordem de ofício, não se sustenta diante do exame dos fundamentos consignados pelo Tribunal de Justiça, na oportunidade em que apreciada a apelação criminal.

Quanto à condenação do ora agravante pelo crime de tráfico de drogas, a Corte *a quo* assim se manifestou (fls. 24/28):

"Quanto à autoria do crime, as provas testemunhais colhidas durante a instrução processual, especialmente o depoimento prestado pelo policial civil MARCOS PANTOJA VAZ, colhido em juízo, o qual descreveu de maneira coerente e harmônica a dinâmica do flagrante, bem como o

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

contexto investigativo que antecedeu a abordagem. O agente relatou que a prisão decorreu do aprofundamento de investigações relacionadas à atuação de traficante em Macapá, ocasião em que se identificou o réu como responsável pelo transporte da substância entorpecente até o município de Afuá, exercendo a função conhecida como "mula". Ademais, esclareceu que o acusado integrava a tripulação da embarcação, conduziu espontaneamente os policiais até o camarote e indicou a caixa onde a droga permanecia acondicionada. Nesse ponto, é pertinente a transcrição do trecho do depoimento:

[...]

Com efeito, os relatos congruentes dos agentes públicos, em consonância com as demais provas produzidas, possuem especial força probatória quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo:

[...]

Ainda que o depoente tenha mencionado a ausência de ciência prévia do réu quanto ao destinatário final da droga, o conjunto probatório demonstra que o acusado realizou o transporte consciente de substância entorpecente, circunstância que, somada à expressiva quantidade apreendida, à forma de acondicionamento e ao contexto da abordagem policial, reforça inequívoca destinação mercantil. Assim, a pretensão defensiva de afastar a autoria ou o elemento subjetivo do tipo carece de amparo probatório e não se sustenta diante das provas produzidas nos autos.

Diante do conjunto probatório, a conduta do apelante se amolda perfeitamente à tipificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consubstanciado no ato de "armazenar" e "transportar" drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo incabível a desclassificação para posse de uso pessoal, pois presentes elementos objetivos e subjetivos que indicam a finalidade comercial da droga."

Vê-se, portanto, que a condenação do agravante foi amparada em farto material probatório procedente dos depoimentos prestados pelas autoridades policiais que conduziram as diligências, em sede investigativa, posteriormente ratificados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com destaque ao *"transporte consciente de substância entorpecente"*, de modo a afastar a tese relativa à ausência de dolo na conduta criminosa.

Outrossim, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal local, para fins de absolvição da conduta delitiva, também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento este incompatível com a via do *habeas corpus*.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o fundamento de utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter revisional, em substituição à revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, por suposta ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, apta a justificar eventual concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de reexame de questões já analisadas pelas instâncias ordinárias, o que lhe confere inequívoco caráter revisional, incabível nesta via, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limitada aos seus próprios julgados.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade nem abuso de autoridade, pois o acórdão condenatório fundamenta-se em robusto conjunto probatório, compreendendo prova pericial e documental (laudo, autos de prisão, apreensão e incineração) e prova oral colhida sob contraditório, sobretudo os depoimentos de policiais rodoviários federais que confirmaram o transporte de 56,4 kg de "skunk", o deslocamento em comboio, a função de batedores e a organização conjunta e estável dos agentes, aptas a caracterizar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como a afastar a tese absolutória.

5. As insurgências veiculadas no habeas corpus, voltadas à revaloração de prova e à absolvição, apenas reiteram questões já deduzidas em apelação e examinadas nas vias recursais cabíveis, tendo, inclusive, sido apreciadas por esta Corte quando do exame de agravo em recurso especial manejado pela própria defesa, ocasião em que não se identificou vício capaz de autorizar atuação de ofício.

6. Inexistindo ilegalidade manifesta ou abuso de autoridade nas decisões das instâncias de origem, inclusive na dosimetria da pena, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter revisional, não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo seu conhecimento apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

2. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus de ofício quando a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico se funda em conjunto probatório robusto e as questões suscitadas já foram apreciadas e rejeitadas nas vias recursais adequadas.

(AgRg no HC n. 1.067.124/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO E DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados por crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, por ter sido o writ manejado após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

2. Na origem, os pacientes foram condenados por tráfico de drogas e causas de aumento vinculadas ao art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, com penas fixadas entre 5 anos e 10 meses e 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regimes inicial semiaberto e fechado, mantidas em apelação pelo Tribunal de Justiça local.

3. No habeas corpus originário, a defesa postulou absolvição por atipicidade das condutas e ausência de dolo (art. 386, incisos III e VI, do CPP) e, subsidiariamente, redimensionamento das penas, aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e fixação de regime prisional mais brando. No agravo regimental, reiterou o cabimento do habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado, sustentou a atipicidade da conduta do paciente interno, por suposta mera solicitação de ingresso de drogas no estabelecimento prisional, e alegou erro de tipo essencial da corré quanto ao porte de comprimidos e fumo, além de pleitear o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, para rediscussão do mérito condenatório e da dosimetria da pena, sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. Há, ainda, duas questões específicas em discussão: (i) saber se, à luz do contexto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, há atipicidade na conduta do paciente interno que teria solicitado o ingresso de drogas no estabelecimento prisional ou erro de tipo essencial da corré quanto ao caráter ilícito dos materiais transportados; e (ii) saber se é possível, em sede de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, reavaliar as circunstâncias

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

judiciais, afastar maus antecedentes e multirreincidência e reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisão criminal apenas de suas próprias decisões (CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"), sendo incabível a utilização do writ como terceira instância recursal.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, admitindo, nessa hipótese, tão somente a concessão da ordem de ofício em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

8. O acórdão de origem consignou, com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório, a materialidade delitiva (boletim unificado, autos de apreensão e de constatação provisória, laudo pericial e prova oral) e a autoria, incluindo confissões formais dos corréus quanto ao transporte de drogas e insumos para o interior do presídio a pedido do paciente interno, com apreensão das substâncias no momento da revista, circunstâncias que evidenciam a efetiva prática dos verbos nucleares do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastando a tese de mera solicitação impunível.

9. A suposta existência de erro de tipo essencial da corré quanto ao caráter ilícito dos comprimidos e do "fumo" demanda reexame aprofundado da prova oral e da credibilidade dos depoimentos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando o Tribunal de origem, valorando o conjunto probatório, concluiu pela consciência da ilicitude e pela adequação típica da conduta ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, sem concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se, nessa hipótese, apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta.

2. Não é possível, em habeas corpus substitutivo de revisão criminal, reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer atipicidade da conduta ou erro de tipo essencial quando o Tribunal de origem, com base em provas regularmente produzidas, concluiu pela materialidade e autoria delitivas.

3. A revisão da dosimetria da pena, com nova valoração de circunstâncias judiciais, afastamento de maus antecedentes e multirreincidência e reconhecimento do tráfico privilegiado, não se admite na via estreita do habeas corpus, salvo diante de manifesta ilegalidade.

4. A multirreincidência e os maus antecedentes, reveladores de dedicação a atividades criminosas,

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

impedem a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

(AgRg no HC n. 1.054.458/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Não se verifica, portanto, a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justifique a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60405968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:58
Código de Controle do Documento: b4087cba-7d5c-4f25-aeb9-00091500a3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.554 / AP

Número Registro: 2026/0116480-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00239978220228030001 239978220228030001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: MARCELO AMANAJAS ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO AMANAJAS ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento eletrônico VDA60729876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: deeda2c6-34c6-4adb-9dae-b15392f42e73

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: deeda2c6-34c6-4adb-9dae-b15392f42e73